S.R. DAS FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, S.R. DA AGRICULTURA E

PESCAS

Portaria Nº 38/1996 de 4 de Julho

Alteração ao regulamento das Touradas à Corda na Região Autónoma dos Açores

Considerando que passados dois anos sobre a publicação da Portaria n.º 21/93, de 13 de Maio, revista pela Portaria n.º 25/ /94, de 30 de Junho, se torna necessário introduzir algumas alterações no Regulamento das Touradas à Corda na Região Autónoma dos Açores, que espelhem a experiência entretanto recolhida por virtude da sua aplicação;

Considerando que as sugestões que nesse sentido foram formuladas por aqueles que mais de perto lidam com este espectáculo;

Considerando a necessidade de estabilizar o quadro normativo que enquadra estas manifestações, abrangendo de forma global os variados aspectos das mesmas, evitando, na medida do possível, ulteriores alterações pontuais;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Agricultura e Pescas, ao abrigo das faculdades conferidas pelo estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo primeiro: os artigos 2.º 30 40 50 7.º 8.º 10.º 16.º 18.º,20.º,21.º,25.º,32.º, 34.º,e 36.º, da Portaria n.º 21/93, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 25/94, de 30 de Junho, passam a ter a presente redacção:

"Artigo 2.º

Objecto

1 -

- 3 Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:
 - a) Touro: todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, que já tenha sido "corrido na primeira corda";
 - b) Gueixo puro: todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, com pelo menos três anos de idade, que ainda não tenha sido "corrido na primeira corda";
 - c) Vaca: todo o bovino fêmea, de raça brava, que já tenha parido uma vez.
- 4- (Anterior n.º 3.)

Artigo 3.º

Período de realização e horário das touradas

1 -

- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 4, em cada época taurina, as touradas à corda terão inicio às 18 horas. A partir, porém, do dia 15 de Setembro, inclusive, iniciar-se-ão às 16 horas.
- 3 As touradas à corda devem ter a duração máxima de 2 horas e 30 minutos.
- 4- (Anterior n.º 3.)
- 5- (Anterior n.º 4.)
- 6 Para os efeitos do disposto no presente artigo, as manifestações populares designadas por "vacas num cerrado" e por "bezerradas" não estão sujeitas aos limites estipulados no n.º 2.

7- Para efeitos do disposto no número anterior, o horário a propor pela entidade organizadora está sujeito a autorização do presidente da câmara.

Artigo 4.º

Touradas tradicionais, não tradicionais e particulares

1 - 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 25.º as touradas à corda realizadas em recintos particulares ou areais, portos ou varadouros, ficam sujeitas ao disposto no presente regulamento, sendo apenas devido o pagamento de 50% das taxas fixadas no artigo 28.º salvo tratando-se de touradas efectuadas depois do sol posto, que estarão sujeitas ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

Artigo 5.°

Áreas urbanas e locais ajardinados

1 -

2 - Não poderá ser autorizada a realização de touradas à corda em locais ajardinados, nem em zonas ou recintos afectos a actividades desportivas.

Artigo 7.º

Número de touradas por freguesia

1 -

2- Nos casos de pedidos de licenciamento simultâneos para o mesmo dia em freguesias contíguas, dar-se-á prioridade ao pedido de licenciamento que, no ano a que se refere a licença, primeiro tiver sido apresentado junto da câmara municipal.

Artigo 8.º

Largadas de touros

1 -2 - Para todos os casos de largadas de touros será necessária a emissão de licença, nos termos do artigo 25.º devendo respeitar-se as imposições constantes dos n.ºS 2 e 3 do artigo 30 do N.º 2 do artigo 5.º

Artigo 10.º

Percurso e limites

- 1 O percurso da tourada não poderá exceder os 500 metros de extensão, sem prejuízo do disposto na alínea b) do N.º 4 do artigo 30 e no número seguinte.
- 2 -
- 3 -
- 4 -

Artigo 16.º

Peso e idade

- 1 Nas touradas à corda só poderão ser corridos touros que mostrem possuir um estado de carnes compatível com a lide e que possuam pelo menos três anos de idade.
- 2 Em caso de dúvida, sempre que o técnico a que se refere o artigo 21 .º do presente diploma o solicite, deverá o ganadeiro apresentar o boletim de identificação e sanitário do bovino.

Artigo 18.º

Ferras e marcações obrigatórias

- 1 Os touros escolhidos para a lide deverão ter obrigatoriamente marcados a fogo os seguintes sinais:
 - a) (Alínea a), do anterior n.º 3.);
 - b) (Alínea b), do anterior n.º 3.);
 - c) (Alínea c), do anterior n.º 3.);

Artigo 20.º

Touros embolados e período de descanso obrigatório

1 - Os touros têm sempre de ser corridos embolados, a couro ou metal; se durante a lide alguma das bolas de couro ou metal cair, deve o animal ser recolhido de imediato.

Artigo 21.º

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

1 -3 - Para efeitos do disposto no artigo 18.º o técnico do Serviço do Desenvolvimento Agrário ou técnico municipal legalmente habilitado, quando a câmara dele dispuser, conferirá e rubricará as folhas de registo dos elementos respeitantes ao touro.

Artigo 25.º

Licenciamento

a) (...);

b) No caso das touradas tradicionais, informação do presidente da junta de freguesia atestando que o requerente é membro da comissão de festas respectiva, que o local onde a tourada se realizada cumpre o disposto no N.º 2 do artigo 5.º e que não existem quaisquer impedimentos á realização da mesma.

Artigo 32.º

Delegado municipal

- a) (...)
- b) (...)
- c) (Anterior alínea d)

Artigo 34.º

Sanções

- 1 A inobservância das disposições deste regulamento, por parte dos ganadeiros, dos pastores, dos particulares intervenientes na tourada ou dos promotores desta, consoante os casos, constitui contra ordenação punível com coima de 10000\$ a 100 000\$.
- 3- Em caso de reincidência, as coimas serão agravadas num terço, no dobro e no triplo do valor da primeira coima, quando se trate respectivamente da segunda, terceira ou subsequentes infracções.
- 4- (Anterior n.º 3.)
- 5- (Anterior n.º 4.)
- 6- (Anterior n.º 5.)

Artigo 36.º

Entrada em vigor

- 1 O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação, à excepção do estabelecido no artigo 18.º que só entra em vigor no prazo de um ano a contar da data da referida publicação.
- 2-O prazo a que se refere o número anterior é extensivo a todas as disposições deste regulamento que se reportem ao referido artigo 18.º

Artigo 2.º é aditado à Portaria n.º 21/93, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 25/94, de 30 de Junho, o artigo 4.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 4.º-A

Critérios distintivos

- 1 A inclusão de novas touradas no mapa de touradas tradicionais anexo ao presente Regulamento será apreciada em função dos seguintes critérios:
 - a) A tourada a classificar deverá estar necessariamente ligada a uma festividade da freguesia onde se pretenda realizá-la.
 - b) Terá de ser organizada exclusivamente por entidades cujo eventual escopo lucrativo contribua, de modo directo, para essa mesma festividade.
 - c) Deverá ter lugar em data fixa.
 - d) Deverá realizar-se há pelo menos 25 anos.
 - e) Não poderá haver mais touradas tradicionais em locais já incluídos no respectivo mapa.
 - f) Não poderá haver touradas tradicionais, no mesmo dia, em freguesia contíguas.
- 2- As touradas tradicionais, incluindo as já constantes do mapa anexo, que não se realizem mais do que uma vez em cada dez anos, poderão ser excluídas do mesmo, salvo casos de força maior, devendo a justificação do motivo da não realização ser apresentada pelas entidades promotoras até ao final de cada época taurina.
- 3 Sempre que necessário, a Direcção Regional de Organização e Administração Pública solicitará às câmaras municipais a indicação das touradas tradicionais não realizadas em cada ano.
- 4-A comprovação do lapso de tempo referido na alínea d) do n.º1 deverá resultar de documento escrito idóneo, relativamente aos últimos dez anos e de, pelo menos, testemunhos registados quanto ao tempo restante, não podendo a touradas ter deixado de realizar-se mais do que três vezes, salvo casos de força maior, designadamente cataclismos naturais.
- Artigo 3.º: o mapa anexo à Portaria n.º21/93, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 25/ /94, de 30 de Junho, é alterado nos termos constantes do anexo á presente portaria.
- Artigo 4.º a Portaria n.º 21/93, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 25/95, de 30 de Junho, e pelo presente diploma, é republicada em anexo.

Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 21 de Maio de 1996.

A Secretária Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 27 de 4-7-1996.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se na Região Autónoma dos Açores, abrangendo todos os requerentes, públicos ou privados, que promovam a realização local de touradas à corda.

Artigo 2.º

Objecto

- 1 O presente regulamento estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a realização de touradas à corda na Região.
- 2-O regime constante deste regulamento é extensivo a todas as manifestações taurinas de carácter popular, semelhantes às touradas à corda, nomeadamente, esperas de gado, largadas, vacas num cerrado e bezerradas.
- 3- Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:
 - a) Touro: todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, que já tenha sido "corrido na primeira corda";
 - b) Gueixo puro: todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, com pelo menos três anos de idade, que ainda não tenha sido "corrido na primeira corda":
 - c) Vaca: todo o bovino fêmea, de raça brava, que já tenha parido uma vez.
- 4- Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por:
 - a) Tourada à corda: manifestação de carácter popular onde são corridos quatro machos embolados à usança tradicional;
 - b) Esperas de gado: Manifestação popular caracterizada pela condução de gado bravo à solta, de ambos os sexos, embolado ou não, em acessos devidamente acautelados para o efeito pelos respectivos organizadores;
 - c) Largadas: manifestação popular caracterizada pela largada de seis machos, embolados, à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito pelos respectivos organizadores;
 - d) Vacas num cerrado: manifestação popular em cerrado(s) de machos e fêmeas, embolados, à corda ou à solta, com número e sexo indicados pelos organizadores, num mínimo de quadro animais e num máximo de seis:
 - e) Bezerradas ou bezerras, embolados ou não, à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito, destinando-se principalmente ao divertimento de crianças.

Artigo 3.º

Período de realização e horário das touradas

- 1 As touradas à corda realizar-se-ão no período compreendido entre o dia 11 de Maio e o dia 15 de Outubro de cada ano civil.
- 2- Sem prejuízo do disposto no n.º4, em cada época taurina, as touradas à corda terão início às 18 horas. A partir, porém, do dia 15 de Setembro, inclusive, iniciar-se-ão às 16 horas.
- 3 As touradas à corda devem ter a duração máxima de 2 horas e 30 minutos.
- 4- As câmaras municipais poderão conceder licenças para a realização de touradas depois do solposto se estiverem reunidas as seguintes condições:
 - a) Se o local da tourada não for de trânsito corrente e beneficiar de condições de iluminação que vierem a ser consideradas satisfatórias pelo município;

- b) Se o percurso da tourada ou lide não exceder os 450 metros;
- c) Se o período de realização da tourada não for além das 24 horas;
- d) Se a tourada for efectuada aos sábados;
- e) Se o percurso estiver devida mente isolado, de modo a salvaguardar, ao máximo, a fuga dos touros.
- 5-Às touradas à corda realizadas depois do solposto aplicar-se-á sempre a taxa mais elevada estabelecida no artigo 28.º do presente regulamento.
- 6 Para os efeitos do disposto no presente artigo, as manifestações populares designadas por "vacas num cerrado" e por "bezerradas" não estão sujeitas aos limites estipulados n.º 2.
- 7 Para efeitos do disposto no número anterior, o horário a propor pela entidade organizadora está sujeito a autorização do presidente da câmara.

Artigo 4.º

Touradas tradicionais, não tradicionais e particulares

- 1 As touradas consideradas tradicionais são as constantes do mapa anexo ao presente regulamento.
- 2- A realização das touradas que não constem do mapa anexo mencionado no número anterior só poderá ser autorizada aos domingos, sábados e feriados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3- Podem ser autorizadas touradas que não constem do mapa anexo, mencionado no n.º 1, respectivamente nos dias 1 de Maio e 15 de Outubro de cada ano civil.
- 4 Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 25.º, as touradas à corda realizadas em recintos particulares ou areais, portos ou varadouros, ficam sujeitas ao disposto no presente regulamento, sendo apenas devido o pagamento de 50% das taxas fixadas no artigo 28.º, salvo tratando-se de touradas efectuadas depois do sol posto, que estarão sujeitas ao disposto nos n.ºS 4 e 5 do artigo anterior.
- 5 Poderão ser indeferidos os pedidos de realização de touradas, ou suspensos os que já tenham sido deferidos, sempre que especiais necessidades de ordem pública contra-indiquem a sua efectivação.

Artigo 4.º-A

Critérios distintivos

- 1 A inclusão de novas touradas no mapa de touradas tradicionais anexo ao presente regulamento será apreciada em função dos seguintes critérios:
 - a) A tourada a classificar deverá estar necessariamente ligada a uma festividade da freguesia onde se pretenda realizá-la.
 - b) Terá de ser organizada exclusivamente por entidades cujo eventual escopo lucrativo contribua, de modo directo, para essa mesma festividade.
 - c) Deverá ter lugar em data fixa.
 - d) Deverá realizar-se há pelo menos 25 anos.
 - e) Não poderá haver mais touradas tradicionais em locais já incluídos no respectivo mapa.
 - f) Não poderá haver touradas tradicionais, no mesmo dia, em freguesias contíguas.
- 2 As touradas tradicionais, incluindo as já constantes do mapa anexo, que não se realizem mais do que uma vez em cada dez anos, poderão ser excluídas do mesmo, salvo casos de força maior, devendo a justificação do motivo da não realização ser apresentada pelas entidades promotoras até ao final de cada época taurina.

- 3 Sempre que necessário, a Direcção Regional de Organização e Administração Pública solicitará às câmaras municipais a indicação das touradas tradicionais não realizadas em cada ano.
- 4 A comprovação do lapso de tempo referido na alínea d) do n.⁰ 1 deverá resultar de documento escrito idóneo, relativamente aos últimos dez anos e de, pelo menos, testemunhos registados quanto ao tempo restante, não podendo a touradas ter deixado de realizar-se mais do que três vezes, salvo casos de força maior, designadamente cataclismos naturais.

Artigo 5.º

Áreas urbanas e locais ajardinados

- 1 Nas áreas urbanas de cidades ou vilas não poderá ser autorizada a realização de touradas à corda, com excepção das consideradas tradicionais nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
- 2 Não poderá ser autorizada a realização de touradas à corda em locais ajardinados, nem em zonas ou recintos afectos a actividades desportivas.

Artigo 6.º

Direito de oposição

- 1 Os proprietários e/ou moradores dos prédios urbanos ou rústicos do local de realização da tourada, poderão opor-se à sua efectivação, desde que reclamem, por escrito e com a antecedência mínima de 48 horas, junto do presidente da câmara.
- 2- A reclamação prevista no número anterior deverá ser assinada por, pelo menos, 50% dos proprietários e/ou moradores dos prédios ali mencionados.
- 3 O disposto nos números anteriores não se aplica às touradas consideradas tradicionais.

Artigo 7.º

Número de touradas por freguesia

- 1 Em cada freguesia e freguesias contíguas à mesma, só poderá ser autorizada a realização de uma touradas no mesmo dia.
- 2- Nos casos de pedidos de licenciamento simultâneos para o mesmo dia em freguesias contíguas, dar-se-á prioridade ao pedido de licenciamento que, no ano a que se refere a licença, primeiro tiver sido apresentado junto da câmara municipal.

Artigo 8.º

Largadas de touros

- 1 As largadas de touros, quando não estejam integradas em programas festivos camarários, revestem carácter excepcional e só poderão ser realizadas aos domingos, sábados e feriados, sem prejuízos do disposto no número seguinte.
- 2- Para todos os casos de largadas de touros será necessária a emissão de licença, nos termos do artigo 25.°, devendo respeitar-se as imposições constantes dos n.⁰s 2 e 3 do artigo 3.° e do n.° 2 do artigo 5.°
- 3- É aplicável às largadas de touros o disposto no artigo 20.0 para as touradas à corda.
- 4 As largadas de touros deverão ser publicamente anunciadas pelos seus promotores, quer através dos órgãos de comunicação social, quer mediante aviso público obrigatório antes de iniciada a largada.
- 5- Pela licença a que se reporta o n.º 2 será aplicada a taxa mais elevada estabelecida para as touradas à corda.

- 6 Sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre responsabilidade, o presidente da câmara fixará, para cada caso, as condições especiais de segurança e de responsabilidade a que se obrigam os organizadores da largada de touros.
- 7- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram se organizadores da largada de touros os requerentes da licença correspondente.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

Da tourada

SECÇÃO I

Da lide

Artigo 9.º

Número de touros

Em cada tourada só poderão ser corridos quatro touros.

Artigo 10.º

Percursos e limites

- 1 O percurso da tourada não poderá exceder os 500 metros de extensão, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º4 do artigo 30.º e no número seguinte.
- 2 No caso das touradas tradicionais, em que o percurso consagrado exceda os 500 metros de extensão, as gaiolas deverão ser distribuídas pelos extremos do percurso. de modo a evitar que o mesmo touro percorra mais de 1000 metros na lide.
- 3- Os limites ou extremos do percurso serão marcados por dois riscos, de cor branca, pintados no chão pelos organizadores da tourada, com um intervalo de cinco metros entre si.
- 4 Os riscos a que se refere o número anterior devem ser marcados no chão até seis horas, no máximo, antes do início da tourada.

Artigo 11.º

Duração da lide

A duração da lide de cada touro terá um mínimo de quinze minutos.

Artigo 12.º

Instrumentos musicais, aparelhos sonoros e sinais de saída e recolha do touro

- 1 A saída do touro será assinalada com um foguetão e a sua recolha com dois foguetes ou um foguetão de duas respostas.
- 2 Durante a realização da tourada e nos respectivos intervalos, não é permitido o lançamento de outros foguetes ou foguetões, ficando igualmente proibida a difusão de música através de aparelhos sonoros para o efeito instalados no local da tourada.

Artigo 13.º

Estacionamento e circulação de veículos

Durante a tourada é proibido, dentro dos limites do respectivo percurso, o estacionamento e circulação de veículos adaptados à venda de comidas e bebidas.

Artigo 14.º

Abrigos e vedações

- 1 Qualquer material utilizado para abrigo durante as touradas não poderá apresentar arestas vivas, os outros materiais, susceptíveis de provocar danos a pessoas e animais, devendo por isso ser protegidos por madeira.
- 2 Dentro dos limites do percurso da tourada terá de ser acautelada a vedação de todos os espaços susceptíveis de representarem perigo ou insegurança para as pessoas, designadamente espaços com vidros, fios eléctricos, arame farpado e outros semelhantes.

Artigo 15.º

Instrumentos tradicionais

Todos os participantes na lide não poderão utilizar instrumentos susceptíveis de provocar ferimentos no touro, como aguilhões", podendo, todavia, fazer uso dos instrumentos consagrados como tradicionais, nomeadamente o bordão, a samarra, blusa ou pano, a varinha e o guarda-sol.

SECCÃO II

Dos touros

Artigo 16.º

Peso e idade

- 1 Nas touradas á corda só poderão ser corridos touros que mostrem possuir um estado de carnes compatível com a lide e que possuam pelo menos três anos de idade.
- 2- Em caso de dúvida, sempre que o técnico a que se refere o artigo 21.º do presente diploma o solicite, deverá o ganadeiro apresentar o boletim de identificação e sanitário do bovino.

Artigo 17.º

Aptidão para a lide

- 1 Não poderão ser corridos os touros que se encontrem estropiados, pelo que, no sentido de se salvaguardar a realização da tourada, no acto de enjaular, os ganadeiros ou criadores deverão apresentar um touro alternativo aos quatro que hajam sido escolhidos para a tourada.
- 2 Sempre que ocorra um touro estropiar-se ou, de qualquer modo, apresentar sinais de significativa diminuição física durante a lide, será o mesmo imediatamente recolhido.
- 3- Além do estabelecido no artigo anterior e na primeira parte do n.º 1 deste artigo, os touros serão rejeitados sempre que:
 - a) Se apresentem sem nenhuma das hastes;
 - b) Não tiverem sido submetidos ao período de descanso obrigatório previsto no n.º2 do artigo 20.º;
 - c) Não reunirem as condições previstas no artigo seguinte.

Artigo 18.º

Ferras e marcações obrigatórias

- 1 Os touros escolhidos para a lide deverão ter obrigatoriamente marcados a fogo os seguintes .
 - a) No costado direito, o número de ordem da ganadaria;
 - b) No quadril ou na coxa direita, o ferro da ganadaria;
 - c) Na pá da mão direita, o número correspondente ao último algarismo do ano em que nasceu.

2- Para efeitos os dispostos no número anterior e no n.⁰2 do artigo 20.º, os ganadeiros deverão ter um livro de registos, actualizado, em cujas folhas assentarão todos os elementos, exigidos nesta secção, respeitantes ao touro.

Artigo 19.º

Acto de enjaulamento, gaiolas e termo da tourada

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º, até ao início da tourada os touros não poderão estar enjaulados mais de três horas e logo após o termo da mesma devem ser conduzidos às pastagens.
- 2- Desde o início da realização da tourada até ao termo desta, é proibido a qualquer pessoa permanecerem cima das gaiolas dos touros.
- 3-Exceptuam-se do disposto no número anterior as pessoas a seguir identificadas:
 - a) O delegado municipal, nomeado nos termos do artigo 32.º;
 - b) Os pastores;
 - c) O ganadeiro ou o seu representante;
 - d) Os responsáveis pela organização da tourada;
 - e) O técnico do Serviço do Desenvolvimento Agrário, nomeado nos termos do artigo 21 °;
 - f) O agente ou agentes da PSP em serviço.

Artigo 20.º

Touros embolados e períodos de descanso obrigatório

- 1 Os touros têm sempre de ser corridos embolados, a couro ou metal; se durante a lide alguma das bolas de couro ou metal cair, deve o animal ser recolhido de imediato.
- 2 Nenhum touro poderá voltar a ser corrido antes de um descanso mínimo de dez dias.
- 3-O período mínimo de descanso dos touros, a que se refere o número anterior, começa a contar no próprio dia da realização da tourada, podendo o animal voltar a correr no 10.º dia.

Artigo 21.º

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

- 1 Para efeitos do disposto na presente secção, a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, por intermédio do Serviço do Desenvolvimento Agrário da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário da área de realização da tourada, nomeará, a solicitação da câmara municipal, sempre que esta não disponha de pessoal legalmente habilitado, um técnico idóneo para fiscalização do cumprimento das condições de sanidade, apresentação, idade dos touros, aplicação das respectivas marcas e verificação do número de touradas efectuadas.
- 2 A solicitação referida no n.º 1 deverá ser feita ao Serviço do Desenvolvimento Agrário com, pelo menos, 48 horas de antecedência.
- 3- Para efeitos do disposto no artigo 18.º, o técnico do Serviço do Desenvolvimento Agrário ou o técnico municipal legalmente habilitado, quando a câmara dele dispuser, conferirá e rubricará as folhas de registo dos elementos respeitantes ao touro.

SECÇÃO II

Da corda e dos pastores

Artigo 22.º

Características da corda

A corda para uso nas touradas deverá ter as seguintes características:

- a) Comprimento de 90 a 95 metros;
- b) Espessura 3/4 de polegada, podendo no entanto, variar em função das características físicas dos animais.

Artigo 23.º

Pastores

- 1 Em cada tourada haverá, no mínimo, sete pastores, colocando-se três no meio da corda e quatro no externo da mesma.
- 2-Aos pastores compete em especial executar as operações a seguir mencionadas:
 - a) Embolar e amarrar os touros;
 - b) Conduzir o touro no percurso da tourada, marcando os limites do percurso e executando a denominada pancada" ou acto de suster o touro no limite da corda, durante a lide.

Artigo 24.º

Trajes tradicionais

Os pastores têm de trazer obrigatoriamente as peças de roupa a seguir mencionadas:

- a) Chapéu de feltro, de cor preta;
- b) Camisola de tecido, de cor branca, com feitio correspondente a "camisola de pastor";
- c) Calça, de cor preta ou cinzenta;
- d) Sapato ou sapatilha, de Iona.

CAPITULO II

Das taxas e licenças

SECCÃO I

Do licenciamento

Artigo 25.°

Licenciamento

- 1 A realização de touradas à corda está sujeita a licenciamento municipal, nos termos da presente secção.
- 2- A emissão da licença a que se refere o número anterior é da competência do presidente da câmara e será obtida mediante requerimento escrito, assinado pelo presidente da comissão de festas, no caso das touradas racionais, ou pela pessoa responsável pela organização da tourada, no caso das touradas não tradicionais.
- 3 O requerimento previsto no n.º 2 deverá dar entrada na câmara municipal com, pelo menos, cinco dias de antecedência em relação à data de realização da tourada, acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:
 - a) No caso das touradas não tradicionais, informação do presidente da junta de freguesia sobre a existência, ou não, de eventuais inconvenientes à realização da tourada, nomeadamente quanto ao local;

- b) No caso das touradas tradicionais, informação do presidente da junta de freguesia atestando que o requerente é membro da comissão de festas respectiva, que o local onde a tourada se realiza cumpre o disposto no n.º 22 do artigo 50.º, e que não existem quaisquer impedimentos à realização da mesma.
- 4-O presidente da câmara solicitará à PSP informação sobre a inexistência de impedimentos de ordem pública que obstem à realização da tourada.
- 5 Quanto a tourada se realizar em areais e portos ou varadouros, a informação prevista no número anterior deverá também ser solicitada às entidades marítimas competentes.
- 6 Uma vez observado o disposto nos n.ºS 3, 4 e 5, o presidente da câmara emitirá a competente licença, mas condicionando-a sempre à apresentação, por parte do requerente respectivo, de um recibo de seguro de responsabilidade civil para foguetes e foguetões no valor mínimo de 1 000 000 \$ e um recibo de seguro de responsabilidade civil geral, no mesmo valor mínimo de 1 000 000 \$, que se destinará a cobrir os danos que ocorram dentro dos limites do percurso do arraial ou que sejam motivados por fugas dos animais em todos os casos em que estas não sejam imputáveis aos ganadeiros ou criadores.
- 7 Sempre que possível e as circunstâncias assim o aconselharem, o presidente da câmara numa óptica de segurança pública, condicionará também a emissão da licença, à apresentação, por parte do requerente respectivo, de um documento comprovativo da requisição de uma ambulância de prevenção no local de realização da tourada.

Artigo 26.º

Horário e percurso da tourada

- 1 As horas de início e termo da tourada serão fixadas na licença respectiva.
- 2 Na mesma licença serão indicados, com precisão, os limites do percurso da tourada, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º.

Artigo 27.º

Publicidade

Após o deferimento do pedido de licença, a realização da tourada à corda será anunciada pelos seus promotores nos órgãos de comunicação social de expansão local, ou, na falta destes, nos locais de estilo habituais, com indicação do dia, hora, local de realização da tourada e percurso alternativo para o trânsito.

SECCÃO II

Das taxas

Artigo 28.º

Montantes

- 1 As touradas consideradas tradicionais importarão o pagamento de uma taxa de 15000\$.
- 2-As touradas que não constam do mapa anexo ao presente regulamento só poderão ser autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 40.º, mediante o pagamento das seguintes taxas:
 - a) Para a primeira e para a segunda touradas da freguesia, 20000\$;
 - b) Para a terceira e para a quarta touradas da freguesia, 25000\$;
 - c) Para a quinta tourada e seguintes da freguesia, 30000\$.
- 3- As taxas mencionadas nos números anteriores acrescem todos os adicionais e impostos legalmente previstos.

4- As taxas previstas neste artigo serão anual e automaticamente actualizadas em função do "coeficiente de actualização" aplicável ao regime geral das rendas habitacionais.

Artigo 29.°

Produtos das taxas

- 1 O produto das taxas aplicadas pela realização das touradas à corda constitui receita própria das câmaras municipais, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 No caso de se verificar a situação prevista no artigo 21.º, relativamente aos Serviços do Desenvolvimento Agrário, o produto das taxas será repartido da forma seguinte:
 - a) 60% constituirá receita das câmaras municipais;
 - b) 40% será receita do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, que poderá ser canalizado para os Serviços do Desenvolvimento Agrário.
- 3 Considerando que o disposto no artigo 32.º, 15% do montante da receita afecto à câmara municipal, nos termos dos números anteriores, será atribuído ao delegado municipal que vier a ser nomeado pela câmara para aquela tourada.

CAPITULO III

Das disposições finais

Artigo 30.º

Responsabilidade

Os organizadores das touradas à corda ficam sujeitos à aplicação de todas as regras e princípios sobre responsabilidade civil e criminal constantes da lei.

Artigo 31.º

Responsabilidade dos ganadeiros

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, devem os ganadeiros os seus representantes tomar todas as medidas e precauções necessárias para que não se verifique a rotura da corda ou a fuga dos touros, quer no local da tourada, quer no transporte e condução dos animais.
- 2 Ocorrendo a rotura da corda ou a fuga de touros, os ganadeiros ou criadores dos animais ou os seus representantes responderão pelos danos causados, nos termos das regras gerais sobre responsabilidade.
- 3 O disposto nos n.ºS 1 e 2 é extensivo à hipótese de o touro, no decurso da lide, provocar danos ao ultrapassar os limites da tourada previstos no artigo 10.º.
- 4 Os ganadeiros são igualmente responsáveis pelo cumprimento do disposto no artigo 24.º

Artigo 32.º

Delegado municipal

As câmaras municipais nomearão, mediante a organização prévia de uma lista de pessoas idóneas, um delegado municipal por cada tourada, o qual comunicará à PSP todas as infracções ao presente regulamento que vierem a verificar-se e orientará a execução da tourada, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

a) Verificação da extensão dos percursos e controle do tempo de duração da lide de cada touro, de acordo com o estabelecido nos artigos 10.º e 11.º;

- b) Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º zelar pelo cumprimento das demais disposições da Secção do Capitulo 1 deste regulamento e pelo cumprimento do estabelecido nas Secções I e II do mesmo capítulo;
- c) Mandar executar os sinais da saída dos touros, previstos no artigo 12.º.

Artigo 33.º

Polícia de Segurança Pública e Autoridades Marítimas

Ao comando da PSP e às competentes autoridades marítimas, na medida em que participem no processo de licenciamento ou de fiscalização da execução das touradas, incumbe providenciar em tudo o que importa à ordem pública, segurança e facilidade de trânsito nas zonas em que se efectuem as touradas e zelar pelo cumprimento do disposto no presente regulamento.

Artigo 34.º

Sanções

- 1 A inobservância das disposições deste regulamento, por parte dos ganadeiros, dos pastores, dos particulares intervenientes na tourada ou dos promotores desta, consoante os casos, constitui contra ordenação punível com coima de 10000\$ a 100000\$.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização de uma tourada sem a necessária licença implica o pagamento, pelos seus promotores, de uma coima cujo montante mínimo será igual ao dobro da taxa da licença concretamente aplicável.
- 3 Em caso de reincidência, as coimas serão agravadas num terço, no dobro e no triplo do valor da primeira coima, quando se trate respectivamente da segunda, terceira ou subsequentes infracções.
- 4- A infracção das disposições contidas neste diploma, além da responsabilidade civil e criminal a que possa dar lugar, poderá ainda implicar a não concessão de licença para touradas na mesma freguesia, ou no local onde se realizou a tourada, pelo período que ainda restar para findar a época de realização prevista no n.º 1 do artigo 30.º e em todo o ano seguinte.
- 5 Para efeitos do disposto nos números anteriores, o processo de contra ordenação respectivo corre na câmara municipal da área de realização da tourada.
- 6 O produto das coimas previstas neste artigo constitui receita da respectiva câmara municipal.

Artigo 35.°

Revogação

É revogada toda a legislação anterior sobre touradas à corda.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

- 1 O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação, à excepção do estabelecido no artigo 18.º, que só entra em vigor no prazo de um ano a contar da data da referida publicação.
- 2 O prazo a que se refere o número anterior à extensivo a todas as disposições deste regulamento que se reportem aos referidos preceitos do artigo 18.º.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 27 de 4-7-1996.